

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0042873-62.2021.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0042873-62.2021.8.16.0000 IncResDemRept Vara da Fazenda Pública de Assis Chateaubriand

Requerente(s): Geselei Mariussi Hoffmann

Interessado(s): Aldaci Teresinha Giasson, Denise Jussara Sartori, Eduardo Bazan Quezada, Júlio César Vercesi Russi, Louris da Piedade Savio, Pedro de Godoy Pinto, Rosina Coeli Alice Parchen, Associação Rodoviária do Paraná (amicus curiae), Estado do Paraná e Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Superior do Oeste do Paraná - SINTEOESTE (amicus curiae)

Relator: Desembargador Roberto Portugal Bacellar

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO CELETISTA. LICENÇA ESPECIAL. INVIABILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO ANTERIOR À LEI ESTADUAL N. 10.219/1992. TESE FIXADA. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

I. CASO EM EXAME

- 1. Incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDRs) buscando uniformizar a jurisprudência sobre a possibilidade de contagem do tempo laborado sob regime celetista para fins de licença especial de servidores públicos estaduais, cujos empregos foram transformados em cargos públicos pela Lei Estadual n. 10.219/1992.
- 2. Apelações Cíveis n. 0003485-76.2019.8.16.0000 e n. 0005755-79.2017.8.16.0004, eleitas como representativas da controvérsia.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. "1. É possível ou não a contagem do tempo laborado sob a égide do regime celetista para fins de licença especial/licença prêmio? 2. Se sim, a partir de qual período?"

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. Impossibilidade de contagem de tempo de serviço celetista anterior à vigência da Lei Estadual n. 10.219/1992 para fins de concessão de licença especial, considerando que somente com o advento da lei passou a ser aplicada aos antigos empregados.
- 5. A mudança de regime implica a extinção do vínculo celetista, impedindo a utilização de tempo anterior para benefícios estatutários, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.



IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Julgado o IRDR, fixa-se a tese: "1. A partir da vigência da Lei Estadual n. 10.219/1992, que transformou empregos públicos em cargos, os servidores atingidos têm direito ao cômputo do tempo laborado para fins de licença especial/licença prêmio. 2. Previamente à vigência da Lei, o tempo de serviço não pode ser contado com vistas à obtenção de licença especial/licença prêmio".

7. Apelações Cíveis n. 0003485-76.2019.8.16.0000 e n. 0005755-79.2017.8.16.0004 conhecidas e desprovidas.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 978, parágrafo único; Lei Estadual n. 10.219/1992, art. 70; Lei Estadual n. 6.174/1970, arts. 247, caput, e 208, inciso IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 1695, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 03/03/2004; STF, RE 576323 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17/08/2018; STF, ARE 932761 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11/09/2017; STF, ARE 731196 ED, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17/11/2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0042873-62.2021.8.16.0000, em que figura como suscitante Geselei Mariussi Hoffmann e como interessados o Estado do Paraná e Outros; e n. 0041014-11.2021.8.16.0000, tendo como suscitante a 4ª Câmara Cível deste Tribunal e como interessados Aldaci Teresinha Giasson e Outros.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por Geselei Mariussi Hoffmann, no curso da Apelação Cível n. 0003485-76.2019.8.16.0000, com a finalidade de uniformizar a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto à "possibilidade ou não da contagem do tempo laborado sob a égide do regime celetista para fins de licença especial", em se tratando de servidor público estadual que teve seu emprego transformado em cargo público pela Lei Estadual n. 10.219/1992; e, em caso afirmativo, a partir de qual período.

O incidente foi admitido, por maioria, por este Órgão Especial, em acórdão (mov. 183) que ficou assim ementado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB REGIME CELETISTA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 976 DO CPC E 261 DO RITJPR. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. QUESTÃO



UNICAMENTE DE DIREITO. DECISÕES CONFLITANTES. RISCO À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. TEMA NÃO AFETADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE.

Havia sido eleita como representativa da controvérsia a Apelação Cível n. 0003485-76.2019.8.16.0048 (mov. 12).

Constam em apenso ao presente feito os autos de IRDR n. 0041014-11.2021.8.16.0000, em que eleita a Apelação Cível n. 0005755-79.2017.8.16.0004 como representativa da controvérsia. O sobredito acórdão de admissão assim dispôs:

Os autos nº 0041014-11.2021.8.16.0000, cujo objeto coincide com o do presente caderno processual, inicialmente foram recebidos como Incidente de Arguição de Assunção de Competência. Entretanto, o feito foi convertido também em IRDR, haja vista a especificidade dos requisitos encontrados (movs. 27.1, 49.1 e 51.1).

E, no que concerne sobre os autos nº 0041014-11.2021.8.16.0000, ocorreu a manifestação dos interessados quanto ao mérito do incidente (movs. 72.1 e 94.1.), bem como, determinado o seu sobrestamento para que as demandas sejam apreciadas e julgadas conjuntamente e, ainda, determinou-se a habilitação, nestes autos, dos interessados (mov. 45). [...]

Ante o exposto, presentes todos os requisitos exigidos pelo art. 976 do CPC, voto por admitir a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, afetando-se, além destes autos, os de nº 0041014-11.2021.8.16.0000, cujo objeto comum será dirimir a seguinte questão de direito: "1. É possível ou não a contagem do tempo laborado sob a égide do regime celetista para fins de licença especial /licença prêmio? 2. Se sim, a partir de qual período?".

Na decisão de mov. 213 foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes no juizado especial e nos juízos de primeiro e segundo graus do Estado, que versassem sobre "possibilidade ou não da contagem do tempo laborado sob a égide do regime celetista para fins de licença especial", e também se delineou a sequência do trâmite do feito.

Expediu-se edital "para que eventuais legitimados se [manifestassem], sobre o tema do presente Incidente de Demandas Repetitivas" (mov. 215). O prazo transcorreu em branco (mov. 222).

Embora intimados sobre a decisão acima referida, o SINTOESTE e a suscitante permaneceram inertes (movs. 214, 215, 220 e 221).

- O Estado do Paraná apresentou manifestação no mov. 218. Os aspectos principais podem ser assim sintetizados:
- (i) por ocasião do julgamento da ADI n. 1.695/PR, o Supremo Tribunal Federal, analisando o § 2º do art. 70 da Lei Estadual n. 10.219/1992, já se pronunciou sobre a questão, no sentido da impossibilidade de computar o período laborado no regime celetista para fins de aquisição e fruição de licença especial, atribuindo-lhe interpretação conforme à Constituição da República. Entendeu-se que os "servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público, enquanto nesta situação, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade";
- (ii) no julgado em questão, destacou-se que a estabilidade do art. 19 do ADCT não se confunde com a estabilidade prevista no art. 41 do corpo permanente da Constituição da República, sendo esta última prevista como requisito para concessão da licença especial pelo art. 247 da Lei Estadual n. 6.174/1970 (revogado pela Lei Complementar Estadual n. 217/2019);



- (iii) tendo isso em mente, o aludido art. 247 deve ser interpretado conjuntamente com o art. 208, inciso IX, da mesma lei, que exige também a efetividade para obtenção do benefício em foco;
- (iv) o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento posto na ADI n. 1.695/PR no julgamento dos Embargos de Declaração na Reclamação n. 51.158/PR, recebidos como Agravo Regimental, em que se fez constar: "Nos termos do que decidido na ADI 1.695/PR, não é cabível a extensão de vantagens estatutárias a agentes públicos celetistas, ante a ausência do atributo da efetividade. Como antes analisado, inviável a contagem do tempo de serviço como celetista para o fim de concessão de licença especial, na forma como requerida pelo ora reclamante, porquanto trata-se de benefício facultado a servidor público efetivo";
- (v) há outros julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça adotando idêntico entendimento, também à luz da legislação paranaense, além de jurisprudência do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
- (vi) não se aplica a *ratio* da Súmula 678 do Supremo Tribunal Federal, sendo necessária a distinção no que tange à legislação federal, que trouxe tratamento distinto aos servidores daquela esfera, além da existência dos sobreditos precedentes específicos da mesma Corte sobre a legislação paranaense.

Requereu, ao final, seja fixada tese "no sentido da <u>impossibilidade</u> de computar período laborado no regime celetista para fins de concessão de licença especial (prêmio), independentemente de se tratar de período com garantia de estabilidade no serviço público nos termos do art. 19 do ADCT, uma vez que estabilidade não se confunde com efetividade".

A Associação Rodoviária do Paraná (ARP), que havia sido admitida como *amicus curiae* pela decisão de mov. 44, apresentou manifestação no seguinte sentido (mov. 219):

- (i) o direito à licença especial tem como requisitos a estabilidade e o não afastamento injustificado, nos termos do art. 247 da Lei Estadual n. 6.174/1970;
- (ii) sobre a estabilidade, tem-se que os servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da Constituição da República e se enquadrem nos termos do art. 19 do ADCT são considerados estáveis para todos os efeitos legais;
- (iii) após a edição da Lei Estadual n. 10.219/1992, além da estabilidade, os servidores tiveram seu emprego público transformado, "passando a serem servidores públicos efetivos"; e tal diploma "não influenciou nos requisitos para a aquisição do direito ao gozo (ou posterior indenização, em caso de aposentadoria sem fruição) da licença especial pelo servidor público (celetista ou estatutário, ambos estáveis)";
- (iv) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1695, estabeleceu que os servidores oriundos do regime celetista não poderiam se beneficiar de direitos que tivessem como base a efetividade, o que não é o caso da licença especial. Não pode tal precedente, pois, ser utilizado como fundamento para a negativa de concessão de tal direito;
- (v) o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS n. 26.580, já entendeu que o direito à licença especial exige apenas a estabilidade;
- (vi) os fundamentos jurídicos da Súmula 678 do Supremo Tribunal Federal, embora tenham como base legislação federal, servem como norte hermenêutico, pois as condições para concessão da licença especial aos servidores públicos federais são semelhantes aos estaduais.



Pediu seja "declarado o direito do servidor público oriundo do regime celetista à indenização pelas licenças especiais não usufruídas em atividade, desde que preenchidos os dois requisitos legais (estabilidade e não afastamento), conforme entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema".

A Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, então, requereu a conversão do feito em diligência, a fim de que a suscitante, o Estado do Paraná e os demais interessados fossem instados a se manifestar a respeito de "questão antecessora ao objeto deste incidente, qual seja, se os referidos servidores celetistas excepcionalmente estáveis (e que não tenham prestado concurso público) detêm, de fato, o direito à licença especial em si" (mov. 226). O pleito foi acolhido na decisão de mov. 239.

O Estado do Paraná reiterou a argumentação trazida nos movs. 125.1 e 218.1, pela fixação de tese no sentido da "impossibilidade de computar período laborado no regime celetista para fins de concessão de licença especial (prêmio), independentemente de se tratar de período com garantia de estabilidade no serviço público nos termos do art. 19 do ADCT, uma vez que estabilidade não se confunde com efetividade" (mov. 244).

A ARP, por sua vez, também reiterou a argumentação lançada anteriormente nos autos, requerendo " seja declarado o direito do servidor público oriundo do regime celetista à indenização pelas licenças especiais não usufruídas em atividade, desde que preenchidos os dois requisitos legais (estabilidade e não afastamento)".

Embora intimados, a suscitante e o SINTOESTE não se manifestaram no feito (movs. 243, 246, 247, 248 e 249).

Os autos retornaram com vista ao Ministério Público, que apresentou o parecer de mov. 252. Externou, em resumo, as seguintes razões:

- (i) a interpretação conjunta dos arts. 208, *caput*, e 247, *caput*, ambos da Lei Estadual n. 6.174/1970 permite concluir que a licença especial era passível de concessão apenas aos "funcionários efetivos", isto é, ingressantes por concurso público que já tivessem alcançado a estabilidade;
- (ii) tal entendimento, conjugado com a orientação vinculante assentada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.695, conduz à conclusão de que o direito à licença especial, por constituir benefício próprio dos "funcionários efetivos", sequer poderia ser estendido aos servidores celetistas estáveis por força do art. 19 do ADCT;
- (iii) o Estado do Paraná, no entanto, não se insurgiu contra a concessão do direito a tais servidores celetistas estabilizados;
- (iv) permanece o interesse na resolução da controvérsia, tendo em vista que, embora extinta pela Lei Complementar Estadual n. 217/2019, a licença especial remanesce para quem, até a data da publicação de tal lei, fizesse jus à licença especial não gozada, utilizada para outros fins ou prescrita;
- (v) porém, a expectativa do direito à licença especial, própria do regime estatutário, somente passou a integrar a esfera jurídica dos ex-celetistas com a transformação dos empregos em cargos públicos, por meio do advento da Lei Estadual n. 10.219/1992;
- (vi) tal entendimento também se aplica aos ocupantes de emprego público que tenham prestado concurso público antes do advento da Lei Estadual n. 10.219/1992, que a eles estendeu o direito à licença especial;
- (vii) a estabilidade do art. 19 do ADCT representa um dos requisitos para aquisição do direito à licença especial, não podendo ser empregada, de forma isolada, como marco para o cômputo temporal para concessão do benefício.



Pronunciou-se, enfim, pela fixação da tese jurídica nos seguintes termos: "Não é possível o cômputo do tempo laborado pelos servidores públicos estaduais sob a égide do regime celetista para fins de licença especial/licença prêmio, cujo marco temporal inicial é a publicação da Lei Estadual n.º 10.219/1992, em 21/12/1992", com sua aplicação ao feito eleito como representativo da controvérsia. Esta levaria ao conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, com a manutenção da sentença recorrida.

No despacho de mov. 255 se anotou que, apesar de no aludido opinativo se ter constatado a existência dos autos n. 0041014-11.2021.8.16.0000, não houve manifestação sobre eles e o representativo de controvérsia lá eleito. Assim, determinou-se a renovação de vista para que houvesse pronunciamento a respeito.

Em atendimento, o órgão ministerial apresentou a manifestação de mov. 258, reiterando o parecer de mov. 252, e opinou pelo conhecimento e desprovimento da apelação cível interposta por Eduardo Bazan Quezada e Júlio Cesar Vercesi Russi, e pela devolução à 4ª Câmara Cível daquela manejada pelo Estado do Paraná, ambas nos autos n. 0005755-79.2017.8.16.0004. Requereu a intimação prévia da suscitante e dos demais interessados sobre a mesma questão, para evitar eventuais alegações de nulidade.

O pleito ministerial acima mencionado foi deferido (despacho de mov. 261).

O Estado do Paraná, a suscitante e o SINTEOESTE se pronunciaram, respectivamente, nos movs. 266, 268 e 269, essencialmente abordando aspectos relativos à tese a ser fixada.

A Associação Rodoviária do Paraná e os demais interessados apresentaram manifestação no mov. 267, também afirmaram que a apelação interposta pelo Estado do Paraná nos autos n. 0005755-79.2017.8.16.0004 não será afetada por este julgamento, fugindo à competência deste Órgão Especial.

Constatou-se no despacho de mov. 272 que as manifestações da suscitante (mov. 268) e do *amicus curiae* SINTEOESTE (mov. 269) deram destaque à potencial aplicabilidade do art. 69 da Constituição Estadual de 1967, que assim dispunha: "Ao funcionário que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimentos integrais". Em vista disso, determinou-se a intimação dos demais interessados e abertura de vista à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação a respeito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

A suscitante e o SINTEOESTE trouxeram novas petições nos movs. 277 e 278, respectivamente, reafirmando seus pontos anteriores.

O Estado do Paraná se pronunciou no mov. 279, apoiando-se no argumento de inexistência de direito adquirido em face do poder constituinte originário (exercido quando da confecção da Constituição de 1988). Afirma que, caso fosse possível a aplicabilidade do aludido dispositivo, o Supremo Tribunal Federal assim teria declarado ao julgar a ADI n. 1.695. No mais, ainda que se entenda nesse sentido, a efetividade permaneceria como requisito para o direito à licença especial.

Na peça de mov. 280, a Associação Rodoviária do Paraná e os outros interessados disseram que "[o] artigo 69 da Constituição Estadual de 1967 assegurava o direito à licença especial, a ser gozada por um período de seis meses a cada decênio completado pelo servidor", sendo que "o requisito para a aquisição do direito era o não afastamento pelo período de dez anos". De resto, repisou aspectos de pronunciamentos prévios para concluir que "os servidores que ingressaram no serviço público no regime celetista, por lhes ter sido garantida a estabilidade por força constitucional (artigo 19 do ADCT), preenchem os requisitos do artigo 247 da Lei Estadual nº 6.174/1970, fazendo jus, assim, à licença especial, que lhes foi garantida já pelo artigo 69 da Constituição Estadual de 1967".



O Ministério Público juntou manifestação no mov. 281. Assevera que a norma enfocada "não prevê 'o direito ao computo do labor para fins de Licença Especial (...), inclusive ao celetista que era denominado de Funcionário ", mas que, em conformidade com seus pareceres prévios, a licença especial é passível de concessão apenas aos funcionários efetivos que tivessem ingressado por concurso público, por interpretação conjunta dos arts. 208, caput, e 247, caput, da Lei Estadual n. 6.174/1970. Em outras palavras, o dispositivo não infirma suas conclusões anteriores.

É o relatório.

2. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Apelação n. 2 dos autos n. 005755-79.2017.8.16.0004. Devolução à 4ª Câmara Cível.

Relatou-se acima que no âmbito dos autos de IRDR n. 0041014-11.2021.8.16.0000 foi eleita a Apelação Cível n. 0005755-79.2017.8.16.0004 como representativa da controvérsia.

Por ocasião do despacho de mov. 255, determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público, para que se pronunciasse, entre outros aspectos, sobre o aludido feito representativo.

Foi constatado que esse abrangia, em verdade, dois recursos de apelação: um deles ("Apelação 2") interposto pelo Estado do Paraná, restrito à situação da servidora aposentada Louris da Piedade Savio (mov. 98 dos autos n. 0005755-79.2017.8.16.0004), a qual entrara em exercício em 01 de dezembro de 2003 (mov. 66.2 dos autos n. 0005755-79.2017.8.16.0004) – e, a princípio, não seria afetada pelo resultado do julgamento do IRDR.

Consignou-se que ao órgão ministerial seria "oportunizado, também, opinar sobre o enquadramento da sobredita 'Apelação 2' na regra do art. 978, parágrafo único, do CPC, no sentido da competência (ou não) deste Órgão Especial para julgá-la".

No ponto, foram apresentadas pelo Ministério Público as seguintes – e acertadas – considerações:

[...] a respeito da apelação aviada pelo Estado do Paraná, observa-se que a controvérsia lá estabelecida foge ao objeto do presente incidente e, ao que tudo indica, não será impactada pela tese jurídica eventualmente aqui fixada.

Objetivamente, a irresignação do ente público se restringe apenas à base de cálculo dos valores devidos à servidora Louris da Piedade Savio, em relação ao período de licença especial por ela não usufruído, adquirido entre 01/12/2008 e 30/11/2013, bem como à (des)necessidade de revisão dos honorários sucumbenciais fixados na sentença (movs. 66.2 e 82.1 dos autos n.º 0005755-79.2017.8.16.0004).

Sendo assim, ante a ausência de pertinência temática entre o referido recurso e o objeto dos incidentes em questão, entende-se possível excepcionar a regra do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o julgamento dos incidentes e dos respectivos recursos representativos da controvérsia – designadamente, a apelação cível n.º 0003485-76.2019.8.16.0000 e a apelação cível n.º 0005755-79.2017.8.16.0004 movida por Eduardo Bazan Quezada e Júlio Cesar Vercesi –, a apelação cível n.º 0005755-79.2017.8.16.0004 aviada pelo Estado do Paraná deve ser devolvida à 4ª Câmara Cível desse eg. Tribunal de Justiça, para que prossiga no julgamento do recurso.



Veja-se o seguinte excerto doutrinário (DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil* – vol. 3. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 721):

[...] o incidente de julgamento de casos repetitivos possui dois núcleos decisórios: fixação da tese jurídica e julgamento do caso-piloto. [...]

É imprescindível [...] que a questão de direito objeto do incidente esteja sendo debatida nos casos-pilotos.

Como dito, a "Apelação 2" em questão não envolve a aplicação da tese a ser fixada. Consequência lógica disso é que não deve haver o deslocamento da competência para julgamento a este Órgão Especial.

Desse modo, voto pela devolução do recurso à 4ª Câmara Cível para prosseguimento, após concluído o julgamento deste incidente.

2.2. Fixação da tese.

Como já visto, o aspecto central sob discussão é a "possibilidade ou não da contagem do tempo laborado sob a égide do regime celetista para fins de licença especial", em se tratando do servidor público estadual que teve seu emprego transformado em cargo público pela Lei Estadual n. 10.219/1992; e, em caso afirmativo, a partir de qual período.

O diploma legal em questão, em seu art. 70, *caput* e parágrafos, transformou empregos públicos da Administração Direta e das autarquias estaduais, regidos pela CLT, em cargos públicos sujeito ao Estatuto do Servidor Público Estadual (Lei n. 6.174/1970). Veja-se o teor do dispositivo legal:

Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1°. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º Aplicar-se-á aos servidores referidos neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.

Cumpre desde logo ressaltar o julgamento da ADI n. 1.695/PR pelo Supremo Tribunal Federal, ajuizada em face do art. 35, § 2°, da Constituição do Estado do Paraná e do art. 70, § 2°, da Lei Estadual n. 10.219/1992. Na ementa do acórdão se fez constar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA. LEI 10219/92. REGIME CELETISTA. EQUIPARAÇÃO AOS EFETIVOS. 1. Regime Jurídico. Servidor Público Estadual. Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofende o princípio da reserva de iniciativa a eventual ampliação de incidência de vantagens funcionais sem a participação ativa do Poder competente. 2. Regime celetista. Equiparação. Os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público, enquanto nesta situação, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte. (STF, ADI 1695, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 03/03/2004)

No voto condutor constaram as seguintes passagens, reproduzindo os destaques feitos pelo órgão ministerial no parecer de mov. 252:



[...] Referido dispositivo cessou o regime celetista, passando os contratados a ser regulados pelo regime estatutário instituído pela Lei estadual 6174/70. Daí questiona-se, deixando de ter direito aos benefícios inerentes ao regime de emprego, se passaram os servidores a gozar de todos os privilégios previstos no estatuto, inclusive licença especial obtida mediante contagem de tempo de serviço trabalhado como celetista. A inicial não se insurge contra a transformação dos empregos em cargos públicos, até porque adotada em obediência à orientação para instituição de regime jurídico único ditada pelo artigo 39, caput, da Constituição, em sua redação original, mas sim contra a remissão indistinta à lei 6174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos do estado do Paraná) que, não podendo ser objeto de controle concentrado dado que editada antes da promulgação da Constituição Federal, clama o exercício de hermenêutica no sentido de explicitar que a norma contida no citado artigo é aplicável aos servidores oriundos do regime celetista para todos os efeitos legais, exceto àqueles em que se exige o requisito da efetividade. Não há que confundir estabilidade com efetividade. Esta é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação, enquanto aquela é aderência no serviço público, posteriormente ao preenchimento dos requisitos legais. A efetividade é adquirida com a nomeação para o cargo público após aprovação em concurso público, na forma dos artigos 37, II, e 41 da Constituição Federal. A estabilidade configura-se depois de decorrido o prazo a que alude esta última regra ou hipóteses do artigo 19 do ADCT-CF/88. Os servidores que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos não são efetivos, ainda que sejam detentores de estabilidade excepcional prevista nas disposições transitórias. Isso porque, embora tenham passado a ocupar cargos públicos, não exercem aqueles de provimento efetivo reservados apenas aos nomeados após aprovação em concurso público. A efetividade leva à estabilidade, mas o contrário não se verifica. Tanto que o § 1º do mencionado artigo 19 prevê a contagem do tempo de serviço sob referida condição como título, quando os servidores se submeterem a concurso para fins de efetivação. Esse entendimento restou consagrado no julgamento do RE 167635, de que fui relator, publicado no DJ de 07.02.97. Assim sendo, e tendo em vista que o §2º do artigo 70 da Lei estadual 10219/92 faz remissão ao Estatuto, porém de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis, merece procedência a ação apenas para fixar exegese no sentido de que os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público (ADCT-CF/88, artigo 19), enquanto nesta situação não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade.

E, aplicando o precedente em questão, vejam-se os seguintes julgados mais recentes daquela Corte:

Embargos de declaração em reclamação. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, §3°, CPC. 2. Servidor público estadual. 3. Conversão de regime celetista para estatutário. Lei 10.219/1992. <u>4. Concessão de licença especial prevista no estatuto dos serv</u>idores estaduais (Lei Estadual 6.174/1970) a servidor oriundo do regime celetista. Impossibilidade. Ausência do atributo da efetividade. 5. Alegada violação ao entendimento firmado na ADI 1.695. Inexistência. 6. Falta de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STF, Rcl 51158 ED, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 22/08/2022)

SERVIDOR - TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA - CÔMPUTO - LICENÇA ESPECIAL -CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE. Inviável a concessão de licença especial a servidores oriundos do regime celetista, ante a ausência do atributo efetividade. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 1.695, relator o ministro Maurício Corrêa, acórdão publicado no Diário da Justiça de 28 de maio de 2004. (STF, RE 354859 ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15/08/2017)

Quanto à licença especial, a Lei Estadual n. 6.174/1970 dispunha em seu art. 247 (revogado pela Lei Complementar Estadual n. 217/2019): "Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial [...]".

Tal dispositivo devia ser lido em conjunto com o art. 208, inciso IX, da mesma lei (novamente se remetendo ao diploma revogador): "Conceder-se-á licença ao funcionário efetivo ou em comissão: (...) IX - em caráter especial".

Ou seja, diferentemente do que argumentam os suscitantes e o *amicus curiae*, há necessidade de leitura sistemática, a fim de considerar como requisitos para a concessão da licença especial tanto a estabilidade quanto a efetividade.

Apontou-se no opinativo ministerial que, por tais razões, se chegaria "à conclusão de que o direito à licença especial, por constituir benefício próprio dos 'funcionários efetivos', sequer poderia ser estendido aos servidores celetistas estáveis por força do artigo 19 do ADCT, pois, repisa-se, embora agora ocupantes de cargo público, não prestaram concurso público, isto é, não possuem 'efetividade'".

Em razão disso é que, nos termos do relatório, o Ministério Público pugnou pela abertura de vista aos demais participantes processuais, para que se manifestassem se os antigos servidores celetistas teriam o direito à licença especial em si, como questão antecessora ao objeto do incidente.

E, como posto no multicitado parecer, "o próprio Estado do Paraná não se insurgiu contra a concessão do direito a esses servidores. Para mais, apesar de a licença especial ter sido extinta pela Lei Complementar Estadual n. ° 217/2019, o benefício remanesce para quem, até a data de publicação do referido diploma, 'fizer jus à licença especial (...) que não tenha sido gozada, utilizada para outros fins nem esteja prescrita", de modo que, "não obstante o cenário até aqui apresentado, subsiste o interesse dos servidores estaduais na discussão quanto à (in)viabilidade da contagem do período laborado durante o regime trabalhista para fins de concessão de licença especial".

De fato, analisando os processos mencionados na petição de suscitação do incidente, constata-se ser corrente o reconhecimento pelo Estado do Paraná da contagem do tempo de serviço estatutário, inclusive, para fins de aquisição de licença especial, a partir de 21 de dezembro de 1992 – trate-se de servidor estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT ou não.

Importante acrescentar que a conversão de regime importa na extinção do vínculo celetista e início de vínculo estatutário, pelo que não se aproveita o tempo anterior para assegurar novos direitos. Vejam-se os seguintes excertos de ementas de julgados das Turmas do Supremo Tribunal Federal:

- [...] MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. [...] REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA ESTATUTÁRIO. [...] (RE 576323 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17-08-2018)
- [...] REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, inexiste direito adquirido a regime jurídico. A mudança de regime celetista para estatutário enseja a extinção do contrato de trabalho. [...] (ARE 932761 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11-09-2017)
- [...] Transposição do regime celetista para o estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Impossibilidade de invocar direito adquirido às vantagens do regime anterior. [...] (ARE 731196 ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17-11-2015)

Assim é que a expectativa do direito à licença especial, garantia própria do regime estatutário, só passou a integrar a esfera jurídica dos ex-celetistas com o advento da Lei Estadual n. 10.219/1992, não sendo possível a contagem de tempo anterior. Tal conclusão deve ser aplicada mesmo àqueles ocupantes de emprego público que tenham prestado concurso antes da referida lei.

Quanto à aventada aplicabilidade do art. 69 da Constituição Estadual de 1967, tem-se que não infirma a fundamentação acima expendida. O Ministério Público, no pronunciamento de mov. 281, bem colocou:



O preceito constitucional, ao que se vê, tão somente assegura ao "funcionário que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções" o direito à licença especial de 6 meses, por decênio, com vencimentos integrais.

Tal norma, na contramão do defendido pela Suscitante, não prevê "o direito ao computo do labor para fins de Licença Especial (...), inclusive ao celetista que era denominado de Funcionário".

Na esteira da fundamentação do parecer de mov. 252.1, a partir de uma interpretação conjunta dos arts. 208, caput, e 247, caput, da Lei Estadual nº 6.174/1970, concluiu-se que a licença especial era passível de concessão apenas aos "funcionários efetivos" (ingressantes por concurso público) e que já tivessem alcançado a estabilidade.

Ainda, só com a transformação dos empregos em cargos públicos é que a expectativa do direito à licença especial, garantia própria do regime estatutário, passou a integrar a esfera jurídica dos ex-celetistas. Isto é, foi unicamente por força da Lei Estadual nº 10.219/1992 que a Lei Estadual nº 6.174/1970, a qual disciplina o direito à licença especial previsto no art. 69 da Constituição Estadual de 1967, passou a ser aplicável aos servidores oriundos do regime trabalhista.

Em acréscimo, vale citar o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello,[1] externado à luz do regime constitucional anterior, que classifica os agentes públicos (locução mais ampla e compreensiva) em agentes políticos, servidores públicos e particulares em atuação colaboradora com o Poder Público; e, entre os servidores públicos (aqueles que mantinham com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência), distingue como espécies distintas, entre outras, os funcionários públicos (detentores de vínculo institucional com a Administração) e os contratados pela legislação trabalhista.

É dizer: funcionários públicos e contratados pela legislação trabalhista são subcategorias distintas de agentes públicos. E a Constituição Estadual, ao se referir a funcionários, não pretendeu se referir aos celetistas. Além disso, é preciso observar os requisitos da regulamentação posta na Lei n. 6.174/1970.

A respeito da Súmula n. 678 do Supremo Tribunal Federal, que a suscitante e o *amicus curiae* pretendem ver aplicada, argumentam a Procuradoria-Geral do Estado e o Ministério Público contrariamente – e com razão –, no sentido de que se baseia em legislação aplicável somente aos servidores federais, sensivelmente diversa daquela incidente sobre os servidores do Estado do Paraná.

Transcrevem-se os detalhados apontamentos da Procuradoria-Geral do Estado, com os destaques do original:

[...] notadamente por serem regidos por legislação diversa, há peculiaridades com relação ao regime jurídico dos servidores públicos federais, as quais não são extensíveis e aplicáveis aos servidores estaduais. Explica-se.

Primeiro, analisemos o teor da Súmula nº 678/STF: "São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/91, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela CLT dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único." Para bem compreendê-la, impõe-se analisar um dos principais precedentes que amparam a sua edição: o RE 209.899-0/RN.

No referido julgado, os Ministros do STF analisaram o disposto no **art. 243**, caput, da Lei federal nº 8.112/1990 (que estabelece a submissão ao regime jurídico por ela instituído dos servidores até então regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei federal nº 1.711/1952) e dos contratados por tempo indeterminado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho) em cotejo com a previsão do **art. 100** da Lei federal nº 8.112/1990 ("É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas").



A partir dessa análise, entenderam que a legislação posterior (incisos I e III do art. 7° da Lei federal n° 8.162/1991), ao pretender excluir a contagem do tempo anterior para efeitos do anuênio e da licença prêmio por assiduidade (licença essa instituída pela própria Lei federal n° 8.112/1990), refletia ofensa ao direito adquirido e violava a irretroatividade das normas aos servidores anteriormente celetistas e que passaram a se submeter ao regime jurídico único.

[...]

Assim, verifica-se que na situação dos servidores públicos federais, a mesma lei federal (Lei nº 8.112 /1990) que instituiu regime jurídico único aos então servidores estatutários e celetistas contratados por tempo indeterminado (art. 243), também instituiu a licença prêmio por assiduidade (arts. 87 a 90) e previu que o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, seria contabilizado para todos os efeitos (art. 100).

Em vista do cotejo analítico de todos esses dispositivos, o STF entendeu que a legislação posterior (incisos I e III do art. 7° da Lei federal n° 8.162/1991), ao excluir a contagem do tempo anterior para efeitos do anuênio e da licença prêmio por assiduidade, ofenderia direito adquirido e a irretroatividade das normas aos servidores anteriormente celetistas. Assim, e diante da repercussão da matéria, editou-se a Súmula n° 678/STF.

Veja-se, pois, que a legislação aplicável aos servidores federais é sensivelmente diversa da legislação aplicável aos servidores do Estado do Paraná, sendo essa a razão pela qual o próprio SUPREMO decidiu de forma diferente a respeito dos servidores federais (conforme RE 209.899-0/RN e Súmula 678) e dos servidores do Estado do Paraná (conforme ADI 1.695/PR e, recentemente, na Reclamação 51158/PR).

Há ainda outro aspecto a ser acrescentado. Na ADI n. 1.695/PR, além de se tratar de precedente específico, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade formal da parte final do art. 35, § 2°, da Constituição do Estado do Paraná. Era a redação originária do dispositivo:

§ 2° O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, **computando-se o tempo de serviço prestado ao Estado, para os demais efeitos legais**.

A Corte fez constar, em suma, que "o legislador constituinte estadual não pode estabelecer normas sobre matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo", de modo que "efetivamente a previsão constitucional estadual, na parte impugnada, fere o princípio da reserva de iniciativa".

Logo, diferentemente da legislação federal, em que permaneceu válido o art. 100 da Lei n. 8.112/1990 ("É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas"), foi afastada a disposição congênere estadual, sendo mais uma razão para não se aplicar a ratio da Súmula n. 678 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, julgo o incidente de resolução de demanda repetitivas para fixar a seguinte tese: "1. A partir da vigência da Lei Estadual n. 10.219/1992, que transformou empregos públicos em cargos, os servidores atingidos têm direito ao cômputo do tempo laborado para fins de licença especial/licença prêmio. 2. Previamente à vigência da Lei, o tempo de serviço não pode ser contado com vistas à obtenção de licença especial/licença prêmio".

2.3. Apelação Cível n. 0003485-76.2019.8.16.0048.



Em observância ao disposto no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil ("O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente"), procedo à análise da apelação cível interposta por Geselei Mariussi Hoffman nos autos n. 0003485-76.2019.8.16.0048.

Apoiado em razões de economia processual, reproduzo o relatório lançado nos autos recursais:

Geselei Mariussi Hoffmann ajuizou ação ordinária de reclamatória trabalhista em face do Estado do Paraná, tendo alegado que: (a) era servidora pública estadual, tendo ingressado no cargo de professora em 17/02/1986, vindo a se aposentar em 02/06/2017, após mais de trinta anos na atividade docente; (b) adquiriu o direito ao gozo de 6 (seis) licenças especiais, tendo 4 (quatro) delas sido usufruídas; (c) quando o servidor já é aposentado não há falar em conversão da licença em pecúnia, mas sim em indenização; (d) não usufruiu de 2 (duas) licenças especiais que aduz restarem pendentes; (e) possui direito adquirido à conversão em pecúnia das licenças não gozadas. Ao final, pediu a condenação do Estado do Paraná "(...) ao pagamento de indenização a título de Dano Material (sem incidência do imposto sobre renda, determina a Súmula 136 do STJ), no valor de 6 (seis) meses de Licença Especial não usufruídos na Linha Funcional 21, tendo como base de cálculo a última remuneração percebida pela Parte Autora enquanto na ativa, conforme fundamentação retro, corrigidos monetariamente desde a concessão da aposentadoria e acrescidos de juros de mora desde a citação até o efetivo pagamento, valor que até a presente data alcança a soma de R\$ 100.416,74 (cem mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos);" (pg. 18)

Foi apresentada contestação (Ref. mov. 44.1 – autos principais).

Ambas as partes postularam o julgamento antecipado da lide (Ref. mov. 56.1 e 58.1 – ação principal).

Sobreveio a r. sentença (Ref. mov. 60.1 – autos principais), tendo o Doutor Juiz julgado improcedentes os pedidos

Ao final, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Geselei Mariussi Hoffmann opôs embargos declaratórios (Ref. mov. 66.1 – ação principal), que foram rejeitados (Ref. mov. 71.1 – ação principal).

Geselei Mariussi Hoffmann interpôs recurso de apelação (Ref. mov. 78.1 - autos principais), alegando que: (a) "A decisão proferida pelo juízo de primeiro grau merece ser reformada em sua integralidade, pois encontra viola o art. 247, da Lei Estadual do Estado do Paraná nº 6.174/70, vigente à época; o art. 69, da Constituição Estadual do Estado do Paraná no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.695/PR, e no entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça ao analisar situação idêntica a debatida na presente demanda, qual seja, a contabilização para fins de conversão de licença especial em pecúnia de período laborado sob a égide da CLT por funcionário transposto em decorrência de mandamento constitucional constante no art. 19, ADCT, CF/1988." (pg. 02); (b) o direito dos trabalhadores anteriormente regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ao computo do tempo de labor celetista para fins de Licença Prêmio encontra amparo nos artigos 247 da Lei Estadual nº 6.174/70 e no art. 69, da Constituição Estadual do Estado do Paraná de 1967; (c) não há como negar o direito adquirido dos servidores ao computo do labor celetista para fins de licença especial pelo mero fato de o art. 70, da Lei Estadual nº 10.219/92, ter sido considerado inconstitucional por vício de iniciativa, vez que não o torna inconstitucional; (d) "Se todos são iguais perante a Lei, tanto os servidores estaduais como os estaduais tinham Lei que regulamentava o direito antes de serem regidos pelo regime único e no caso dos estaduais, ainda se tinha mandamentos constitucionais esculpidos na Carta Política Estadual de 1967, tendo sido reconhecido o Direito Adquirido dos servidores federais, outra alternativa não há, senão a aplicação das mesmas regras e entendimento aos servidores estaduais do Estado do Paraná." (pgs. 11/12); (e) "(...) a declaração de inconstitucionalidade do art. 70, da Lei Estadual nº 10.219/1992, por mero vício de iniciativa, não torna inconstitucional o art. 69, da



Constituição Estadual do Estado do Paraná de 1967, tampouco anula o mandamento constitucional esculpido na Constituição Federal de 1988 que determinou a transposição." (pg. 18); (f) "(...) o direito à licença especial previsto no Estatuto (Lei Estadual nº 6.174/70) não depende da efetividade do servidor, uma vez que seu texto confere o benefício ao FUNCINÁRIO ESTÁVEL e não EFETIVO:" (pg. 20); (g) " (...) deve o período laborado sob o regime CLT da Parte Autora ser contabilizado para fins de Licença Especial prevista no art. 247, da Lei Estadual 6.174/70, já que, trata-se de direito para o qual, o requisito é a estabilidade e não efetividade," (pg. 26).

Foram apresentadas contrarrazões (Ref. mov. 83.1 – autos principais).

A sentença deve ser mantida.

Em suma: a sentença julgou improcedente o pedido. A autora/apelante pediu o reconhecimento da contagem do período prévio à Lei n. 10.219/1992 para fins de licença especial/licença prêmio. Já havia sido contado o tempo laborado após a vigência da lei. O pedido recursal foi de reconhecimento do tempo de serviço sob regime celetista para concessão do direito.

As questões levantadas no recurso se enquadram completamente no contexto debatido para fixação da tese jurídica no presente incidente, atraindo, portanto, a mesma solução.

A pretensão recursal repousa essencialmente na contagem de período anterior ao advento da Lei Estadual n. 10.219/1992 para fins de reconhecimento de direito a licença especial, o que é descabido, considerando que somente a partir dessa data é que os antigos celetistas passaram a ter direito aos benefícios estatutários.

Em vista do não provimento do recurso, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, fixo honorários recursais em 1% (um por cento), que, somados aos honorários advocatícios fixados na sentença, totalizam 11% (onze por cento) sobre o valor da causa (parâmetro determinado pelo juízo *a quo*).

Voto, pois, no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso de apelação.

2.4. Apelação Cível n. 0005755-79.2017.8.16.0004.

Também em atendimento ao já citado art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aprecio a apelação cível interposta por Eduardo Bazan Quezada e Júlio Cesar Vercesi Russi nos autos n. 0005755-79.2017.8.16.0004.

Mais uma vez com suporte na economia processual, transcrevo o relatório lançado naqueles autos, no que interessa para o presente julgamento:

Tratam-se de recursos de Apelações Cíveis interpostos em face da sentença (mov. 82.1 – 1º Grau) por Eduardo Bazan Quesada e Júlio Cesar Vercesi Russi, nos autos de Ação Ordinária com Pedido Indenizatório, sob o nº 0005755-79.2017.8.16.0004, proferida pelo Juízo singular da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou procedentes os pedidos formulados por ALDACI TEREZINHA GIASSOM, DENISE JUSSARA SARTORI, LOURIS DA PIEDADE SAVIO, PEDRO DE GODOY PINTO e ROSINA COELI ALICE PARCHEN para condenar o ESTADO DO PARANÁ, respectivamente, ao pagamento de valor correspondente às licenças especiais não gozadas na atividade. Com relação aos autores EDUARDO BAZAN QUEZADA e JULIO CESAR VERCESI RUSSI, resolveu o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente em parte os pedidos para condenar o réu, ao pagamento de valor correspondente às licenças especiais não gozadas na atividade, visto os dois autores terem sucumbido de parte do pedido.



Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos procuradores dos autores, fixados na forma escalonada do § 5º do art. 85 do Código de Processo Civil, devendo ser observada a faixa inicial do inciso I do § 3º do mesmo dispositivo e, no que exceder, a faixa subsequente. Incidindo, ainda, juros de mora no percentual aplicável à caderneta de poupança contados do trânsito em julgado (art. 1º-F da Lei 9.494/97). Em decorrência da sucumbência parcial dos autores EDUARDO BAZAN QUEZADA e JULIO CESAR VERCESI, eles pagarão o restante das custas processuais e os honorários devidos aos procuradores dos réus arbitrados em 10% (dez por cento) sobre diferença dos períodos requeridos na inicial e obtidos na sentença, atualizados nos mesmos termos da condenação principal e acrescidos de juros legais do Código Civil (art. 406 – taxa de 1% ao mês) contados do trânsito em julgado.

Resumo do andamento processual, no 1º grau:

"ALDACI TEREZINHA GIASSOM, DENISE JUSSARA SARTORI, EDUARDO BAZAN QUEZADA, PEDRO DE GODOY PINTO, LOURIS DA PIEDADE SAVIO, ROSINA COERLI ALICE PARCHEN ajuizaramAção Ordinária com Pedido Indenizatório, em face do Estado do Paraná, em síntese: A) são todos servidores inativos do Estado do Paraná, regidos pela Lei Estadual n.º 6174/90, Estatuto dos Servidores Estaduais, que lhes confere, a cada cinco anos de serviços prestados, três meses de licença especial, sem prejuízo da percepção dos vencimentos; B) que aludido benefício nunca foi gozado enquanto estavam na atividade, o tempo respectivo nunca foi computado para fins de aposentadoria, e que não foram indenizados motivo pelo qual a Administração Pública se locupletou dos valores que lhes são devidos; C) o Estado do Paraná publicou a Resolução n.º 191/2017/PGE em que se noticiou o pagamento dessas verbas, mas isto não foi cumprido; D) condenação do réu ao pagamento dos valores descriminados.

Emendaram a petição inicial para incluir no polo ativo o autor JULIO CESAR VERCESI RUSSI, que foi acolhida em razão de a demanda ainda não ter sido distribuída (mov. 19.1).

O réuapresentou contestação (mov. 21.1 – 1º Grau).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (mov. 31.1).

Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes pediram o julgamento imediato do processo, ressaltando o réu que seria inviável a realização de audiência de conciliação em razão da natureza do objeto em litígio (mov. 36.1 e 37.1).

Pelo despacho de mov. nº 53.1 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse o número exato de licenças não usufruídas, o que foi cumprido no mov. nº 66.

O ESTADO DO PARANÁ se manifestou sobre os documentos juntados pelos autores (mov. 80.1).

Adveio a sentença (mov. 82.1)".

Inconformados, Eduardo Bazan Quezada e Júlio Cesar Vercesi interpôs recurso de apelação (mov. 96.1 – 1º Grau), em síntese: A) ingressaram no serviço público antes de 05.10.1983, no regime celetista, sendo considerados, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estáveis para todos os efeitos legais; B) com o advento da Lei 10.219/92 tiveram seus empregos públicos nos quais eram estáveis (celetistas), transformados em cargos públicos efetivos, passando a ser servidores estatutários, por intermédio do que se nominou de transposição, ocorrida em 21.12.1992; C) além do não afastamento do serviço, tem-se como requisito para gozo e fruição da licença especial apenas a estabilidade no serviço Público, nos termos do artigo 247 do Estatuto, Lei/PR 6.174/70; D) na presente demanda, existem dois períodos a serem reconhecidos como ensejadores do direito à licença especial e, por não terem sido gozados quando em atividade, servem de base para o pedido indenizatório; E) o período celetista para aqueles que ingressaram no serviço público antes de 05.10.1983 e que se estende até 20.12.1992 (data da lei 10.219/92 que os transformou em estatutários) e o período estatutário que se inicia em 21.12.1992 (início de vigência da Lei 10.219/92), até a data das respectivas aposentadorias; F) ausência de fundamentação acerca das licenças especiais adquiridas e não usufruídas no período



estatutário; G) declaração do direito de Eduardo Bazan Quezada e Julio Cesar Vercesi Russi em utilizar todo o tempo de serviço celetista para fins de aquisição de licença especial, eis que detentores da estabilidade especial descrita no artigo 19 do ADCT cumulado com o artigo 247 da Lei 6174/70; H) alternativamente, que seja considerado o tempo de serviço celetista, contado a partir da promulgação da Constituição da República, para o fim de cálculo do número de licenças especiais a que fazem jus Eduardo Bazan Quezada e Julio Cesar Vercesi Russi.

O apelado 1, Estado do Paraná, devidamente intimado, deixou transcorrer o lapso legal das contrarrazões (mov. 105 – 1º Grau).

Em síntese, a sentença havia sido de parcial procedência, para determinar pagamento de valores correspondentes a licenças especiais não gozadas pelos autores/apelantes na atividade. Foi reconhecida sucumbência parcial. O pedido recursal foi de contagem do tempo de serviço sob regime celetista para concessão do direito.

Deve ser mantida a sentença.

Mais uma vez, as questões levantadas no recurso se enquadram completamente no contexto debatido para fixação da tese jurídica no presente incidente, atraindo, portanto, a mesma solução.

A pretensão recursal repousa essencialmente na contagem de período anterior ao advento da Lei Estadual n. 10.219/1992 para fins de reconhecimento de direito a licença especial, o que é descabido, considerando que somente a partir dessa data é que os antigos celetistas passaram a ter direito aos benefícios estatutários.

Em vista do não provimento do recurso, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, fixo honorários recursais em 1% (um por cento), que, somados aos honorários advocatícios fixados na sentença, totalizam 11% (onze por cento) sobre a diferença dos períodos requeridos na inicial e obtidos na sentença (parâmetro determinado pelo juízo *a quo*).

Voto, pois, no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso de apelação.

3. DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) julgar os incidentes de resolução de demandas repetitivas para fixar a seguinte tese: "1. A partir da vigência da Lei Estadual n. 10.219/1992, que transformou empregos públicos em cargos, os servidores atingidos têm direito ao cômputo do tempo laborado para fins de licença especial/licença prêmio. 2. Previamente à vigência da Lei, o tempo de serviço não pode ser contado com vistas à obtenção de licença especial/licença prêmio"; b) nos autos de Apelação Cível n. 0003485-76.2019.8.16.0048, conhecer do recurso e o desprover; e c) nos autos de Apelação Cível n. 0005755-79.2017.8.16.0004, devolver a "Apelação 2" à 4ª Câmara Cível, e conhecer da "Apelação 1" e lhe negar provimento, nos termos da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Lidia Maejima - Presidente Do Tribunal De Justiça, sem voto, e dele participaram Desembargador Roberto Portugal Bacellar (relator), Desembargadora Lilian Romero, Desembargador Claudio Smirne Diniz, Desembargador Fábio André Santos Muniz, Desembargador Sergio Luiz Kreuz, Desembargador Antonio Franco Ferreira Da Costa Neto, Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, Desembargador Miguel Kfouri Neto, Desembargador Hayton



Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente, Desembargador José Maurício Pinto De Almeida, Desembargador Luiz Carlos Gabardo, Desembargador Paulo Cezar Bellio, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Desembargador Jorge De Oliveira Vargas, Desembargadora Lenice Bodstein e Desembargador Octavio Campos Fischer.

02 de junho de 2025

Des. Roberto Portugal Bacellar

Relator

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apontamentos sobre os agentes públicos. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura 1 RDAI, São Paulo, v. 6, n. 20, p. 00-00, jan./mar. 2022. Artigo originalmente publicado na Revista de Direito Público, São Paulo, ano IV, n. 13, p. 45-68, jul.-set. 1970.

